

ESCLARECIMENTO

Referente: CONCORRÊNCIA Nº 21/0012-CC

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Arquitetônicos e Complementares, especificações técnicas e planilha orçamentária para construção da nova sede da Unidade Operacional do Sesc Caxias, observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

- 1 O Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, através da Comissão Permanente de Licitações CPL comunica aos interessados que a empresa STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, encaminhou pedido de esclarecimento ao edital em epígrafe, conforme exposto abaixo:
- 1.1 A empresa STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA solicitou que fosse revista para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência cumulativamente solicitada no item 5.4, letras a (Balanço Patrimonial e comprovação de índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SIG) igual ou maior que 1); b.1 (Certidão Negativa de Falência (conforme a Lei 11.101/2005) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica); b.2 (Comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 59.926,13 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e treze centavos)) do edital. Informou ainda que o item 4.1 da cláusula quarta da minuta do contrato prevê a apresentação de garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, garantindo assim a execução do objeto. Questionou ainda se poderia ser qualificada no certame a empresa que apresentasse a Certidão Negativa de Falência ou comprovasse a disponibilidade de patrimônio liquido ou o capital social equivalente a 10% do valor estimado para a contratação, caso a mesma não consiga atingir um dos índices estipulados no edital no subitem 5.4, letra a.
- **1.2** Em resposta ao questionamento, e conforme análise da Comissão informamos que conforme subitem **5.1** (*Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar todos os documentos indicados nos itens a seguir, compreendendo a comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal) do edital, para fins de habilitação, os interessados deverão apresentar todos os documentos solicitados no instrumento convocatório, não cabendo a este a escolha de um ou outro documento.*
- 1.3 Conforme análise jurídica informamos que não houve qualquer extrapolação legal ou entendimento jurisprudencial contrário, o Sesc/MA solicitar aos licitantes a Certidão de Falência e Concordata, a apresentação do Balanço Patrimonial, com a comprovação do Índice de Liquidez (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SIG), com a comprovação de Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do estimado e no contrato a Garantia Contratual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, como entende a empresa peticionante dos esclarecimentos.

As exigências indicadas pela pretensa empresa licitante e posta no instrumento editalício tem sua gênese na Resolução Sesc nº 1.252/2012, conforme se verifica do seu

1



Artigo 12 (Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:), inciso III (qualificação econômico-financeira:), letras a (balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório), b (certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física), c (garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato) e d (capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo).

As regras internas do Sesc, especialmente a Resolução 1.252/2012 não é silente quanto ao tema, e assim, há a obrigatoriedade das exigências postas no edital, mesmo que considere, como expressamente diz a regra, no todo ou em parte, tem sido feita por este Regional a opção de todas as exigências ali determinadas.

De mais a mais, o Sesc/MA, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, ao estabelecer as exigências para qualificação econômico-financeira, não feriu qualquer princípio inerente aos seus processos licitatórios, assim como, não tem qualquer pretensão de prejudicar este ou aquele interessado em participar da licitação, por fim, não tem a pretensão de evitar o caráter equânime e competitivo da licitação em apreço.

Assim, não há a necessidade de modificar no ponto indicado do edital, uma vez que não afronta qualquer ditame legal, como equivocadamente compreendeu a pretensa empresa licitante, muito pelo contrário, as regras editalícias tem arrimo na Resolução 1.252/2012.

As razões da manifestação da empresa solicitante dos esclarecimentos não se sustentam por si só, sendo mera tentativa de modificar o item do edital, já, talvez, prevendo uma futura inexecução contratual, ou para que lhe seja mais favorável a sua participação na licitação.

Em momento algum busca o Sesc evitar a participação de qualquer empresa, pretende imputar um ônus maior a ser suportado aos pretensos licitantes, pois o que se busca é assegurar que se tenha um alto padrão de qualidade na prestação do serviço objeto da presente licitação, dentro de toda a legalidade e se a empresa não dispuser do mínimo exigido no edital da licitação, não atende assim as solicitações do Sesc/MA.

O Sesc possui normas claras para as suas contratações, podendo também estabelecer regras de contratação e aquisição de mercadorias, produtos e serviços, desde que não venha ferir qualquer legislação que regule a matéria, ou seja, respeitando o princípio da legalidade, para o Sesc, tal princípio impera, desde que o Sesc não faça nada contrário a lei.



O Sesc/MA ao fazer as exigências de qualificação econômico-financeira o faz arrimado na legislação, não ferindo ou atacando o ordenamento nacional vigente, sendo, uma regra estabelecida com o único propósito de resguardar a execução do contrato a ser firmado com este Regional, não se verificando qualquer intenção de se afastar licitantes da competição em apreço ou aplicar um ônus maior a qualquer interessado.

O edital, por ser regramento instituído por pessoa jurídica de direito privado que respeita a legislação nacional que trata da matéria, além de prevê possível contratação privada, não objetiva afastar qualquer interessado na competição, apenas estabelece regras privadas a serem cumpridas pelos interessados, devendo ser cumpridas como maneira de resguardar os interesses do Sesc/MA.

Ademais, vale destacar que os contratos do Direito Privado se caracterizam pela disponibilidade de vontades, as partes têm total liberdade de contratar, o que na Administração Pública não é permitido, verificando-se, diferentemente, a vinculação à realização do interesse público. Na Administração Pública, diferente dos processos de aquisições e contratações a serem realizadas pelo Sesc, existe a supremacia do interesse público sobre o privado.

Portanto, a liberdade de estabelecer suas regras de aquisição e contratação, desde que respeitando a legislação nacional vigente, possibilita ao Sesc/MA buscar seus interesses ao se relacionar com seus possíveis fornecedores, considerando que necessita garantir a execução do que será contratado, além de sempre ter a melhor eficiência e economicidade na realização dos seus objetivos, primando pela qualificação dos produtos, mercadorias e serviços a serem adquiridos.

Por todo o exposto acima, o pedido foi indeferido, mantendo as regras do edital da licitação em testilha, devendo a empresa peticionante dos esclarecimentos, caso queira participar do certame, obedecer às exigências solicitadas para sua qualificação econômico-financeira, na forma do instrumento convocatório.

2 Considerando que os esclarecimentos não alteram o instrumento convocatório, mantemse inalterado a data prevista para realização da sessão.

São Luís-MA, 29 de novembro de 2021.

Eline dos Santos Ramos Presidente da CPL